



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: José Machado de Campos Filho

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Diretora em exercício: Wilma Blumer

BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIV - N.º 228

COMISSÃO DE REDAÇÃO

— Álvaro Reis Laranjeira

— Alípio José Quarentei — José Manoel da Silva

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

04 de julho de 1987

CÂMARAS REUNIDAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

DOLOMITA CALCINADA — PRODUTO GUJAS SAIDAS SUJEITAM-SE A INCIDÊNCIA DO ICM — DESPROVIDO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE.

RELATÓRIO

Apresenta a recorrente, em prazo, pedido de revisão da decisão prolatada, em 25.10.83, pela C. 6.ª Câmara que, julgando seu pedido de reconsideração, manteve, pelo voto do Dr. Heitor Mayer, e contra o voto do Relator, Dr. Luiz Henrique Cavalcanti Mélega, a decisão, em grau de recurso ordinário, que em 25.4.83, pelo voto do Dr. Odair Paiva e contra o voto do Relator, Dr. Sérgio Approbato Machado, julgara serem procedentes as exigências de imposto e multa, levantadas no auto de infração inicial, por saídas de cal, ocorridas entre 1971 e 1976, sem lançamento do ICM.

Apresenta como contrastantes as decisões dadas nos seguintes processos, ambos em seu próprio nome: DRT-4 n. 2207/81 (2.ª Câmara, voto do Relator, Dr. Cesar Machado Scartezini, em 26.4.82) e DRT-4 n. 5605/80 (2.ª Câmara, voto do Relator, Dr. Orlando Domeneghetti, em 24.5.82).

O fulcro da questão está em que o Fisco, por seu lado, acusa saídas de cal sem ICM e se escuda nos pronunciamentos iterativos da Receita Federal e do Judiciário, no sentido de que as operações

com tal mercadoria sujeitam-se ao ICM, por tratar-se de produto industrializado, e não ao Imposto Único sobre Minerais do País, que deixa de incidir quando a substância mineral, que pode ser calcário ou dolomita, é submetida à calcinação, considerada então, essa operação, como uma industrialização e não simples tratamento de mineral.

De seu lado, afirma a recorrente que seu produto não é cal, mas sim dolomita calcinada, produto com identidade e características próprias, único que fabrica, e que com aquele outro não se confunde.

Estriba-se o Fisco nas razões que se seguem: que o produto da recorrente é cal e, como tal, vendido para a área da construção civil e aí usado; que, como já mencionado em decisão do Supremo Tribunal Federal, juntada por cópia a fls., (RE n. 74.782-PR, 23.2.73), a cal é produto da calcinação de uma dentre algumas matérias-primas que compõem dois grupos: o do calcário — carbonato de cálcio, e o do dolomito — carbonatos de cálcio e de magnésio, daí decorrendo cal virgem cálcica e cal virgem magnesia-na, mas sempre cal; a fls., é juntada publicação que arrola a recorrente entre as

empresas produtoras de cal, e a fls., está uma cópia de manifestação da unidade de Itapeva, da Receita Federal, que em resposta a consulta, datada de 1971, declara ser cal virgem o produto da calcinação do dolomito. Manifesta-se a Representação Fiscal, nos termos do Parecer de fls., cujos principais tópicos leio.

De seu lado, afirma a recorrente que a dolomita calcinada é seu único produto, que não se confunde com a cal e que é considerada pelo Fisco Federal como substância mineral submetida apenas a tratamento e, portanto, sujeita à exclusiva incidência do IUM, e junta numerosas manifestações de órgãos técnicos e tributários para comprová-lo: Parecer CST n. 186, de 16.5.72, onde, respondendo a consulta de uma outra empresa, diz aquele órgão, baseado em conclusão do Departamento Nacional da Produção Mineral, que o processo de obtenção da dolomita calcinada é operação de tratamento de mineral como conceituado no art. 1.º, § 2.º, do Regulamento do IUM; resposta da mesma CST a outra consulta, no mesmo sentido, em 1977; resposta, ainda da CST, a consulta da própria recorrente em 1979, também afirmativa de que “a dolomita calcinada está sob a incidência do Imposto Único sobre Minerais do País, quando ocorre o fato gerador”; Parecer CST/SIPE, também em seu nome, com a mesma conclu-